



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003092-33.2023.8.26.0011**
 Classe - Assunto: **Monitória - Espécies de Contratos**
 Requerente: **Mbf Filhos Bens e Participações Ltda.**
 Requerido: **Bola Pro Alto Aluguéis Esportivos Ltda - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

MBF FILHOS BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA moveu a presente ação monitória c/c pedido de tutela de urgência em face de **BOLA PRO ALTO ALUGUÉIS ESPORTIVOS S/A** alegando, em síntese, que em 04/11/2021 as partes celebraram instrumento particular de mútuo conversível em participação acionária e outras avenças, pelo qual a requerente se comprometia a transferir para a empresa ré a quantia de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), sendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão) no ato da assinatura e mais 6 (seis) parcelas mensais, cada uma de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Aduz, ainda, que referido contrato previa a possibilidade de opção, pela parte requerente, da conversão do valor transferido em ações da empresa ré ou da devolução do valor pago. Contudo, afirma que a empresa ré deixou de cumprir com o pactuado, recusando-se a assentir com a opção de devolução dos valores e obrigando a autora a adentrar na sociedade. Diante do inadimplemento da ré, ajuizou a presente ação, pretendendo a constituição de título executivo judicial (fls. 01/09).

Apresentou documentos (fls. 10/59).

A decisão de fl. 63 indeferiu a tutela de urgência.

Citada (fl. 67), a parte ré apresentou embargos monitórios (fls. 68/89)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

alegando, em síntese, que a parte autora já havia exercido a opção prevista em contrato, com o efetivo ingresso na sociedade e participação ativa de um de seus sócios nas atividades da empresa ré, inclusive na tomada de decisões de investimentos. Aduz, ainda, que a intenção final do negócio firmado sempre foi a compra de participações acionárias, tanto é que o pagamento dos valores a título de mútuo foi feito de maneira antecipada ao previamente acordado. Pugna pela total rejeição dos pedidos.

Apresentou documentos (fls. 90/151).

Houve réplica (fls. 155/161).

A decisão de fls. 162/163 determinou a realização da audiência de instrução.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 63. Recurso desprovido pelo Tribunal às fls. 166/172.

Manifestações das partes às fls. 173/183.

Termo de audiência às fls. 184/185.

Manifestação do autor à fl. 186, com novos documentos às fls. 187/195.

Alegações finais às fls. 196/223.

Manifestações das partes às fls. 227/230.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação monitória fundamentada no Instrumento Particular de Mútuo Conversível em Participação Acionária (Ações) e Outras Avenças firmado em 04/11/2021 (fls. 34/46), no qual a autora se comprometeu a emprestar à requerida o valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1.600.000,00.

A autora aduz que o empréstimo foi feito e que tinha a opção de converter a sua prestação em participação acionária à sociedade ou de restituição mediante notificação encaminhada à requerida.

A requerida, por sua vez, alega que a intenção das partes sempre foi de aquisição de participação acionária e não de empréstimo. Aduziu, ainda, que a requerente já exerceu seu direito de escolha e optou pela conversão do mútuo em participação acionária, o que já teria ocorrido com o ingresso na sociedade e a participação direta de seu sócio Thiago Coimbra Martins Bonilha.

Pois bem. No mérito, o pedido é improcedente.

Diante das provas apresentadas pelas partes e as produzidas em audiência de instrução, depreende-se que a real intenção das partes era a aquisição de participação acionária e que o contrato de mútuo foi feito para agilizar as tratativas e esquivar-se de tributação (fl. 210).

A requerida de fato recebeu os valores da requerente, conforme os comprovantes de fls. 57/58, tendo sido feito o pagamento final em 15/12/2021. Assim, é de se estranhar que a autora tenha transferido o vultoso valor de R\$ 1.600.000,00 sem pedir qualquer garantia, não sendo verossímil que tal quantia seja transferida apenas pela relação de amizade que as partes possuíam. Ressalto, ainda, que o pagamento poderia ter sido feito de forma parcelada, entretanto, a autora o fez de forma antecipada, o que contradiz sua declaração de que tinha a pretensão de analisar os números e documentos da empresa para decidir acerca da aquisição.

Ademais, as mensagens colacionadas às fls. 121/136 levam à única conclusão de que a intenção das partes era de fato a aquisição de participação acionária. “Frambu Bonilha”, pai dos sócios da autora e quem de fato fez as tratativas do contrato em apreço, expressamente declara que o valor se trata de um “futuro investimento” (fl. 122), que está pagando para entrar na sociedade (fl. 126) e, ainda, que o contrato se trata de “contrato de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

gaveta” (fl. 134).

Ainda que se alegue que deve ser considerado o contrato firmado pelas partes, a real intenção delas é a que prevalece e não há dúvidas de que é a de aquisição de participação acionária.

Em audiência, o sócio da autora, Thiago Coimbra Martins Bonilha, declarou que não entrou no quadro societário e que apenas prestou serviços de marketing para um restaurante que faz parte do empreendimento da requerida para captar clientes em período concomitante com a da assinatura do contrato, além de ter participado de reuniões sobre o restaurante.

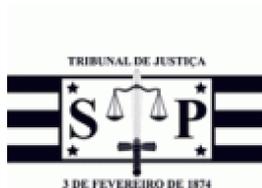
Fernando Coghi foi ouvido como testemunha. Esclareceu que presta serviços como autônomo à requerida, bem como para outras empresas. Declarou que o Sr. Thiago atuava de fato como sócio da requerida e passou a atuar na unidade de Pinheiros e fazia tratativas com fornecedores. Não soube informar se o Sr. Thiago assinava documentos, mas que foi apresentado como sócio da empresa.

Ressalto que, apesar de o Sr. Thiago ter declarado que recebeu rendimentos pelos serviços prestados, estes não estão declarados em seu imposto de renda (fls. 187/195). Ao que tudo indica, ele atuou como sócio.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que, a despeito do contrato de mútuo conversível, a real intenção das partes sempre foi a aquisição em participação acionária sendo que, para tanto, a autora pagou o valor de R\$ 1.600.000,00. Não pode a autora, por ter se arrependido da aquisição, alegar que sempre se tratou de um empréstimo. Não há verossimilhança nas alegações trazidas que vão de encontro com todas as provas apresentadas e produzidas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Ante a sucumbência, arcará a autora com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de 10% (dez por cento)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do valor da causa, que deverá ser atualizado desde a data de seu ajuizamento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) a contar da data do trânsito em julgado.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**